

Art. 50. O relatório final das Comissões Sindicantes, Processantes ou Revisoras será encaminhado ao Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União, que:

I - intimará a defesa para apresentar, no prazo improrrogável de dez dias, memoriais facultativos; e

II - posteriormente, remeterá os autos para parecer da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar como previsto no art. 64, inciso I, e atos subsequentes.

Art. 51. Nos PADs e nos PARs de pessoas jurídicas, nas sindicâncias e nas revisões, a comissão intimará o acusado na ata de encerramento dos trabalhos.

Art. 52. Em caso de afastamento legal ou momentâneo de um dos integrantes da comissão, as deliberações no curso dos processos, à exceção do termo de indiciamento e do relatório final, poderão ser firmadas pelos membros em efetivo exercício.

Art. 53. Caberá aos Secretários das Comissões:

I - participar das audiências;

II - juntar documentos mediante termo de registro que especifique os documentos e os respectivos sequenciais;

III - proceder às intimações por meios eletrônicos ou pessoalmente, juntando-se os comprovantes de entrega, leitura ou o recibo expresso;

IV - vincular NUPs por remissão ou apensamento;

V - fragmentar vídeos de oitivas necessários às suas juntadas;

VI - incluir ou excluir pessoas ou setores nos acessos aos NUPs ou documentos sigilosos;

VII - contatar a defesa por e-mail, telefone ou pessoalmente, certificando que esse contato foi feito nos autos;

VIII - receber documentação encaminhada ou entregue pela defesa;

IX - degravar as mídias dos depoimentos orais mediante uso de ferramentas tecnológicas disponibilizadas, procedendo-se à conferência das palavras reduzidas a termo com as falas gravadas, que serão conferidas, ao final, pela comissão;

X - realizar o controle dos documentos da comissão;

XI - auxiliar no controle dos prazos processuais;

XII - promover a abertura de tarefas, inclusive para si próprios, ou para os membros da comissão, indispensáveis ao trâmite regular dos feitos;

XIII - tarjar documentos e restringir acesso a documentos e mídias indicados como sigilosos pelo Presidente da Comissão;

XIV - promover abertura de tarefas específicas ao Presidente ou aos membros das comissões, atentando-se à razoável duração do processo; e

XV - executar outras atividades expressamente conferidas pelo Presidente da Comissão ou pelos membros desta.

Seção VI

Do fato novo e do fato conexo

Art. 54. Considera-se, para os fins desta Portaria Normativa:

I - fato novo, o fato distinto daqueles que motivaram instauração de verificação preliminar, de sindicância, de PAD ou de PAR de pessoa jurídica, não incluso no objeto de apuração; e

II - fato conexo, o fato que:

a) guarde relação de pertinência com o fato da apuração, independentemente do tempo de sua prática e de sua autoria, e que influencie o exame do outro;

b) contenha indícios de que tenha sido praticado em coautoria com um ou mais acusados no processo sob apuração; ou

c) tenha sido praticado por um ou mais acusados no mesmo período do raio de apuração ou em continuidade.

Art. 55. A identificação de fato novo, seja conexo ou não, deverá ser imediatamente comunicada, para os fins de análise prévia, à Subcorregedoria de Medidas Disciplinares, por meio de processo administrativo específico criado para tal finalidade: I - pelas Comissões Sindicantes ou Processantes, por meio de nota; e II - pelo membro que primeiro tiver conhecimento do fato em procedimentos preliminares ou verificações preliminares, por meio de relatório, submetido previamente ao Subcorregedor de Procedimentos Preliminares.

Art. 56. A nota ou o relatório acerca de fato novo deve ser instruído com os documentos necessários à compreensão da situação posta e descrever:

I - o fato com todas as circunstâncias conhecidas, inclusive manifestação sobre a presença de indícios de materialidade e autoria de infração funcional nas informações e nos documentos examinados;

II - a existência ou não de conexão; e

III - a justificativa para processamento conjunto ou não, em razão da conveniência da apuração, e do impacto na fase atual do processo e na fluência do prazo prescricional, indicando, ainda, com clareza a medida sugerida.

Art. 57. Caso a autoridade instauradora, após identificada pelo Subcorregedor de Medidas Disciplinares, decida pela necessidade de apuração do fato novo em conjunto, o membro responsável por conduzir verificação preliminar ou a Comissão Sindicante ou Processante deverá:

I - identificar o investigado ou notificar o novo investigado acerca do fato novo sob apuração; e

II - reabrir o prazo para apresentação de defesa, bem como para indicação das provas que pretende produzir.

Art. 58. A inclusão do fato novo na verificação preliminar, na sindicância, em PAD ou PAR de pessoas jurídicas em curso poderá ser determinada pela autoridade instauradora, para apuração e julgamento conjunto, com o fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre os fatos.

Art. 59. A inclusão de fato novo é permitida até a fase de indiciamento.

Seção VII

Da reunião ou do desmembramento de apurações

Art. 60. A reunião das apurações contidas em mais de uma verificação preliminar, sindicância, PAD ou PAR de pessoas jurídicas será facultativa para:

I - conveniência da instrução no caso de fatos conexos; ou

II - evitar risco de prolação de julgamentos conflitantes ou contraditórios, mesmo quando não houver conexão entre os fatos.

§ 1º Caberá ao membro responsável por conduzir verificação preliminar submeter fundamentadamente a proposta de reunião de apurações à autoridade instauradora, por intermédio de manifestação avaliativa do Subcorregedor de Procedimentos Preliminares.

§ 2º Caberá à Comissão Sindicante ou Processante submeter fundamentadamente a proposta de reunião de apurações à autoridade instauradora, por intermédio de manifestação avaliativa do Subcorregedor de Medidas Disciplinares.

Art. 61. O desmembramento das apurações contidas em uma única verificação preliminar, sindicância, PAD ou PAR de pessoas jurídicas será facultativo para conveniência da instrução, quando envolver mais de um acusado e a prática de atos com potencialidades infracionais distintas.

§ 1º Caberá ao membro responsável por conduzir verificação preliminar submeter fundamentadamente a proposta de desmembramento à autoridade instauradora por intermédio de manifestação avaliativa do Subcorregedor de Procedimentos Preliminares.

§ 2º Caberá à Comissão Sindicante ou Processante submeter fundamentadamente a proposta de desmembramento à autoridade instauradora por intermédio de manifestação avaliativa do Subcorregedor de Medidas Disciplinares.

§ 3º Nova comissão será designada para prosseguir com a apuração do objeto desmembrado em nova sindicância ou processo administrativo, que receberá NUP distinto do originário.

Art. 62. A reunião ou o desmembramento de sindicâncias ou processos administrativos é permitida até a fase de indiciamento.

Seção VIII

Da Subcorregedoria de Apoio ao Julgamento Disciplinar

Art. 63. A Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar é composta pelos seguintes setores:

I - Serviço de Apoio Administrativo: composto pelo chefe do setor e por servidores da área administrativa; e

II - Setor Jurídico: composto pelos membros ocupantes dos cargos previstos no art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, em exercício na Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar.

Parágrafo único. O Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar indicará ao Corregedor-Geral:

I - entre os membros em exercício na unidade, o seu substituto; e

II - entre os servidores da área administrativa em exercício na unidade, o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 64. Compete à Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar:

I - analisar, previamente ao julgamento, a regularidade formal e de mérito de sindicâncias e PADs, por meio de parecer, e submetê-lo à apreciação do Corregedor-Geral;

II - analisar pedidos de reconsideração, recurso e revisão apresentados após o julgamento, em sindicâncias, PADs e PARs de pessoas jurídicas, por meio de parecer, e submetê-lo à apreciação do Corregedor-Geral;

III - elaborar informações a fim de subsidiar a defesa da União em juízo quanto aos atos praticados pelo Advogado-Geral da União e pelo Corregedor-Geral, concernentes a sindicâncias, PADs e PARs de pessoas jurídicas instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, submetidos à sua análise;

IV - prestar assessoramento jurídico e técnico ao Corregedor-Geral na análise de processos, na coleta de dados e no tratamento de informações e oferecer subsídios para a tomada de decisões em matéria disciplinar;

V - propor, coordenar e acompanhar projetos e ações que visem ao aprimoramento dos serviços da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, em matéria disciplinar;

VI - propor ao Corregedor-Geral a edição de atos normativos atinentes à matéria disciplinar;

VII - propor ao Corregedor-Geral da Advocacia da União a edição de portarias normativas, instruções, orientações normativas e recomendações relacionadas à melhoria e à observância dos padrões de conduta pelos integrantes das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional;

VIII - elaborar pareceres, relatórios, notas, informações, pesquisas, estudos e outros trabalhos técnicos e jurídicos, relacionados à matéria disciplinar;

IX - sugerir ao Corregedor-Geral a instauração do PAE em decorrência do julgamento de sindicância ou de PAD, observada a norma especial em vigor;

X - acompanhar a implementação das medidas oriundas da adoção do PAE em decorrência do julgamento de sindicância ou de PAD;

XI - adotar as providências decorrentes de julgamento; e

XII - desempenhar outras atividades determinadas pelo Corregedor-Geral.

Art. 65. Caberá ao Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar:

I - distribuir os NUPs e processos;

II - controlar as respostas a ofícios;

III - analisar e pronunciar-se quanto à aprovação das manifestações jurídicas exaradas na Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar;

IV - organizar a escala de férias e demais ausências legais dos integrantes da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar, de forma a preservar a continuidade do trabalho;

V - analisar a sugestão de adoção do PAE em decorrência do julgamento de sindicância ou de PAD; e

VI - outras atribuições determinadas pelo Corregedor-Geral.

Art. 66. Caberá ao Chefe do Serviço de Apoio Administrativo:

I - registrar a entrada e a saída de NUPs e processos na Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar;

II - tramitar internamente os NUPs e processos;

III - elaborar relatórios gerenciais;

IV - controlar e organizar documentos, atividades, tarefas, NUPs e processos; e

V - realizar outras atribuições determinadas pelo Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar.

Art. 67. Os estagiários jurídicos são responsáveis pela realização de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial e pela elaboração de minutas de notas e pareceres com complexidade compatível com as atribuições de estágio, sempre sob a supervisão de membro da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar.

Art. 68. Os membros integrantes do Setor Jurídico são responsáveis pela realização das seguintes atividades:

I - analisar e elaborar manifestação nos NUPs e processos que lhes forem distribuídos;

II - acompanhar os prazos prescricionais relacionados aos NUPs e processos sob sua responsabilidade;

III - sugerir a instauração do PAE em decorrência do julgamento de sindicância ou de PAD;

IV - acompanhar a implementação das medidas oriundas da adoção do PAE em decorrência do julgamento de sindicância ou de PAD;

V - sugerir a conversão do julgamento em diligência, uma vez reconhecida a necessidade de produção de prova ou a realização de outra diligência considerada imprescindível para o julgamento; e

VI - realizar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar ou pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar poderá, observada a equalização da carga de trabalho, distribuir aos membros outras atividades relacionadas às suas atribuições ou do seu Substituto, mediante abertura de tarefa.

Art. 69. A manifestação jurídica proferida no âmbito da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar, em sede de apoio a julgamento de PAD, de PAR de pessoa jurídica, de revisão e de sindicância aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal dos procedimentos submetidos à sua apreciação, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional ou à pessoa jurídica e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; e

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequação condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos; e

